



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909090 - RJ (2024/0148558-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DENIVAN DOS SANTOS CARDOSO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
2. Na espécie, não foram apontados elementos concretos que revelassem vínculo estável, habitual e permanente dos acusados para a prática do comércio de estupefacientes. O referido vínculo foi presumido pela Corte estadual em decorrência do lugar onde a prisão em flagrante ocorreu, conhecido por ser dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, bem como em virtude do rádio comunicador e da quantidade de entorpecentes apreendidos, não ficando demonstrado o dolo associativo duradouro com objetivo de fomentar o tráfico, mediante uma estrutura organizada e divisão de tarefas.
3. Para se alcançar essa conclusão, não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois a dissonância existente entre a jurisprudência desta Corte Superior e o entendimento das instâncias ordinárias revela-se unicamente jurídica, sendo possível constatá-la da simples leitura da sentença condenatória e do voto condutor do acórdão impugnado, a partir das premissas fáticas neles fixadas.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909090 - RJ (2024/0148558-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DENIVAN DOS SANTOS CARDOSO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
2. Na espécie, não foram apontados elementos concretos que revelassem vínculo estável, habitual e permanente dos acusados para a prática do comércio de estupefacientes. O referido vínculo foi presumido pela Corte estadual em decorrência do lugar onde a prisão em flagrante ocorreu, conhecido por ser dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, bem como em virtude do rádio comunicador e da quantidade de entorpecentes apreendidos, não ficando demonstrado o dolo associativo duradouro com objetivo de fomentar o tráfico, mediante uma estrutura organizada e divisão de tarefas.
3. Para se alcançar essa conclusão, não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois a dissonância existente entre a jurisprudência desta Corte Superior e o entendimento das instâncias ordinárias revela-se unicamente jurídica, sendo possível constatá-la da simples leitura da sentença condenatória e do voto condutor do acórdão impugnado, a partir das premissas fáticas neles fixadas.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em favor de DENIVAN DOS SANTOS CARDOSO JUNIOR, mas concedi a ordem de ofício para absolvê-lo do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mantendo a pena aplicada pelas instâncias de origem em relação ao crime de tráfico de drogas.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão ora agravada (e-STJ fls. 102/103):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DENIVAN DOS SANTOS CARDOSO JUNIOR apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação n. 0823157-89.2022.8.19.0002 - relator o Desembargador Paulo Rangel).

Depreende-se dos autos que, no primeiro grau de jurisdição (e-STJ fls. 37/53), o ora paciente foi condenado às penas de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.517 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para essa finalidade).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 74/75):

APELAÇÃO DEFENSIVA. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS C/C ARTIGO 40, VI, TODOS DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Autoria e materialidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico de drogas plenamente comprovadas. Anímus Associativo provado. Testemunho policial harmônico e coerente com as demais provas colhidas. Súmula 70 do ETJ/RJ. Dinâmica do ato flagrancial que não deixa dúvidas de que o apelante, juntamente com o adolescente infrator Wesley Marçal dos Santos, trazia consigo as drogas apreendidas para empreender a traficância dos entorpecentes, não havendo como não reconhecer que o mesmo estava inserido na mercancia de drogas integrando a facção criminosa que atua na localidade em que foi preso em flagrante. Não sendo crível que o acusado tivesse a coragem de vender drogas naquela localidade de forma independente e isolada. Tese da defesa de que as drogas apreendidas seriam para uso próprio do acusado. Alegação que restou divorciada das provas produzidas. Dinâmica do ato flagrancial que não deixa dúvidas de que o apelante trazia consigo as drogas apreendidas para empreender a traficância dos entorpecentes em área dominada pela facção criminosa Comando Vermelho. Dosimetria que não merece reparos. O acusado ostenta em sua FAC condenação com trânsito em julgado, que se mostra apta a apontar sua reincidência, restando autorizada a fixação da fração de 1/9 para exasperação da pena-base. Causa de aumento prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, que se mantém. Existência nos autos de provas suficientes a demonstrar que a venda de entorpecentes envolvia o adolescente infrator Wesley Marçal dos Santos. O regime prisional fechado deve ser mantido, ante a estrita observância do disposto nos artigos 33, § 2º, a, e artigo 59, III, ambos do CP. Detração penal que deve ser analisada pelo juízo da execução, ante a necessidade da análise de outros critérios, além dos meramente referentes à autoria e materialidade dos fatos articulados na inicial acusatória que restaram comprovados. Recurso que CONHEÇO e ao qual NEGO PROVIMENTO para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta, em síntese, que, "no caso dos autos, é incontroverso que não houve qualquer investigação prévia à diligência que culminou na prisão do Paciente, o que [...] poderia corroborar a tese de que [...] estaria previamente associado a outros indivíduos, integrantes de facção criminosa, para a prática do comércio ilícito de drogas,

de forma estável e permanente, durante tempo significativo a admitir-se um mínimo de estabilidade" (e-STJ fls. 4/5).

Afirma, ainda, que "o Paciente negou que integrasse organização criminosa, afirmando que possuía entorpecentes para seu próprio uso", e "o adolescente Wesley, em sede de audiência na Vara da Infância e da Juventude, afirmou que não conhecia o Paciente", de forma que "os elementos comprobatórios da estabilidade e permanência foram presumidos pela instância ordinária, em violação à regra probatória inerente ao princípio da presunção de inocência" (e-STJ fl. 5).

Ao final, requer "a concessão da ordem de habeas corpus para que o Paciente seja absolvido do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, haja vista que não foram comprovados os requisitos da estabilidade e permanência" (e-STJ fl. 9).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 96/99).

Nas razões do presente agravo, o *Parquet* Federal alega que "decorre de indevido revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado via estreita do habeas corpus, a convicção firmada no decisum impugnado, que ignora a prova concreta analisada pelas instâncias competentes para essa tarefa, ao subscrever a absolvição" (e-STJ fl. 122).

Afirma, ainda, que "as provas orais, somadas à apreensão de radiocomunicadores da organização criminosa Comando Vermelho, constituem arcabouço probatório suficiente a amparar a condenação" (e-STJ fl. 122).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, transcrevo os fundamentos expostos pelo Juízo de primeira instância para condenar o acusado pelo delito de associação para o tráfico de drogas (e-STJ fls. 48/50):

Relativamente ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, também merece prosperar a pretensão punitiva estatal, uma vez que o quadro probatório, nesse aspecto, se mostra com a necessária clarividência, ao patamar de ser reconhecida a existência de tal ilícito.

Materialidade e autoria comprovadas consoante Auto de Prisão em Flagrante, index 39006784, Auto de Apreensão, index 39006791 e 39006795, Registro de Ocorrência Aditado, index 39007354, Laudo de Exame de Entorpecente, index 39006797 e 39007353, bem como das declarações das testemunhas PMERJ em sede policial e em Juízo.

*Como é cediço, o crime em tela exige, como um de seus elementos, a *societas sceleris*, ou seja, o vínculo associativo marcado por uma atuação*

conjugada de parceiros. No caso, além da atuação conjugada, deve-se ter, também, a estabilidade da associação.

Na forma já analisada, o conjunto probatório mostra-se suficiente para se ter como configurada a associação em caráter permanente.

A droga carregada aos autos, que estava fracionada entre o acusado e o menor infrator, corresponde ao total a 210g (duzentos e dez gramas) de Cannabis Sativa L. (maconha), 18,6g (dezoito gramas e seis decigramas) de Cloridrato de Cocaína, 8,5g (oito gramas e cinco decigramas) de Haxixe e 3,5g (três gramas e cinco decigramas) de "crack".

Além disso, foi realizada a apreensão de dois radiocomunicadores e suas respectivas bases carregadoras, ambos em funcionamento sintonizados na frequência utilizada pela ORCRIM Comando Vermelho, a qual domina a Comunidade do Boi, o que indica que o réu possuía a confiança da referida facção e, portanto, atuava com estabilidade para o tráfico.

Na forma relatada pelos policiais militares em Juízo, durante patrulhamento na Comunidade do Goiabão, os brigadianos avistaram o Acusado e o adolescente Wesley em local conhecido como boca de fumo. Em sequência, ao avistarem a guarnição, ambos tentaram se evadir para o interior da comunidade, porém foram alcançados mais à frente.

Ressalta-se que, durante a fuga, os agentes da lei visualizaram o momento em que ambos dispensaram duas sacolas, as quais foram arrecadas em seguida. No interior destas, os policiais encontraram farta e variada quantidade de material entorpecente, conforme Auto de Apreensão, index 38896931.

Como já exposto, a prova técnica corrobora a versão acusatória, visto que o laudo de index 38896933 comprova que os materiais apreendidos correspondem a substâncias ENTORPECENTES, capazes de causar dependência química, a saber, Cloridrato de Cocaína, Cocaína na forma de crack, Cannabis sativa L. (maconha) e "haxixe".

Na forma já analisada, o acusado apresentou versão conflitante e completamente destoante do acervo probatório colhido, sendo inidônea para livrar-se de sua responsabilidade penal.

A Defesa, por seu turno, não produziu qualquer prova, deixando de ilidir a acusação.

O conluio criminoso retratado nos autos indica o caráter permanente da associação, no qual as funções são divididas, o que também corrobora a estabilidade da associação, já que o Réu e o adolescente WESLEY atuavam a serviço da facção criminosa Comando Vermelho, que como se sabe, não permite a traficância avulsa nos territórios dominados.

Frisa-se, na forma já mencionada, que a própria mãe do menor confirmou aos policiais, na delegacia, que seu filho estaria envolvido com o tráfico de drogas daquele local, realizando a venda de entorpecentes.

Assim, resultou comprovado o elemento subjetivo do tipo penal de que o réu e demais integrantes da facção criminosa autodenominada Comando Vermelho atuavam, em caráter estável e permanente, em conluio criminoso entre si, com vistas à traficância.

No mais, deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006, uma vez que o réu estava acompanhado do menor WESLEY MARCAL DOS SANTOS (17 anos à época dos fatos). Na forma apurada, ao se evadirem da guarnição, ambos se desfizeram de sacolas que, posteriormente, foram arrecadadas e averiguadas, constatando-se a presença de drogas em seu interior.

Isso posto, presente a responsabilidade penal subjetiva do acusado DENIVAN DOS SANTOS CARDOSO JUNIOR quanto à prática do delito de

associação para fins de tráfico de drogas, com a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.

Por sua vez, a Corte estadual expôs os seguintes elementos para manter a sentença condenatória (e-STJ fls. 75/80):

Não há que se falar em absolvição, pois a materialidade delitiva dos crimes imputados ao acusado restou devidamente comprovada pelos laudos de entorpecentes juntados aos autos (index 38896933).

Somada à prova material, a harmônica e coesa prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa torna inconteste a autoria delitiva.

Os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante e apreensão do adolescente infrator Wesley, prestaram seus depoimentos de forma harmônica e coesa.

Quando interrogado, o acusado apresentou versão totalmente dissonante do acervo probatório carreado a estes autos.

A materialidade e autoria dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes com envolvimento de adolescente restaram incontestes diante das provas coligidas aos autos, destacando as firmes e harmoniosas palavras dos policiais que participaram da diligência que culminou com a prisão do acusado, que tornaram certo o atuar típico do apelante. A ausência de contradições nos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão do acusado em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, somado à considerável quantidade, grande variedade e forma de acondicionamento das drogas, mostram-se suficientes a desenhar, de modo rigorosamente inconteste, as tipificações dos injustos de tráfico e associação para o tráfico com envolvimento de adolescente, ciente de que o animus difusor da droga, extraído a partir da análise desses dados objetivos, se apresenta refulgente e inexpugnável.

A versão defensiva carece de credibilidade, restando totalmente isolada no caderno probatório, demonstrando tratar-se de mero exercício de autodefesa. Repito, não há como retirar os créditos do depoimento dos policiais, que estão em total consonância com as demais provas. Dúvidas não há acerca do fato de que o apelante, associado à facção criminosa Comando Vermelho, praticava, conjuntamente com o adolescente infrator Wesley Marçal dos Santos, a mercancia de drogas, quando preso em flagrante.

Certo é que na apuração dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, em regra o Estado só pode contar com os depoimentos policiais. Porém, tal fato só ocorre devido ao "poder" do crime organizado que se instalou nas comunidades e favelas do Estado do Rio de Janeiro, originando a conhecida "lei do silêncio" em tais localidades, tornando muito difícil a produção de prova testemunhal por pessoas que não aquelas pertencentes às corporações policiais, seja por medo, seja em razão de uma degradante inversão de valores. Por outro lado, são exatamente os policiais que ali exercem suas funções os mais aptos e capazes de desvendar o forte esquema do tráfico ilícito de entorpecentes, sua localidade, mecânica e integrantes.

[...]

Destarte, a tese defensiva de insuficiência de prova da autoria dos crimes de tráfico e associação apresentada restou isolada no caderno probatório coligido aos autos. Repito, as narrativas dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado são coerentes e ricas em detalhes. Não havendo qualquer indício nestes autos a indicar que os ditos policiais estivessem em conluio visando à condenação de inocente, pela prática de

crimes que não cometeu.

Comparando os depoimentos prestados, tenho como verdadeiras as declarações prestadas pelos policiais, sobretudo quando a defesa não apresenta no decorrer da instrução criminal qualquer elemento capaz de levar o julgador a afastar a tese acusatória.

Portanto, ao contrário do que querem fazer crer a defesa, o conjunto fático-probatório encontra-se perfeitamente hábil para sustentar um decreto condenatório, restando, inclusive, comprovado, o envolvimento do acusado com a organização criminosa responsável pelo comércio ilícito de drogas na localidade em que foi preso em flagrante.

Não se pode fechar os olhos à realidade, se o apelante não estivesse associado à organização criminosa que atua naquela localidade para a prática do tráfico de entorpecentes, não poderia, por óbvio, exercer livremente o comércio ilícito na referida localidade.

Para além disso, se realmente não estivesse o apelante associado para fins de tráfico de entorpecentes, por qual motivo portaria, quando de sua prisão em flagrante, considerável quantidade e variedade de entorpecentes em localidade sabidamente conhecida como ponto de venda de entorpecentes?

O acervo probatório é firme no sentido de abalizar o decreto condenatório, não havendo espaço para prosperar a irresignação defensiva. Presentes todas as elementares exigidas ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, dentre elas o vínculo subjetivo entre o apelante, o menor infrator Wesley Marçal dos Santos e demais integrantes da organização criminosa com atuação na comunidade do Goiabão, para formação de uma associação estável e permanente para o tráfico ilícito de entorpecentes. Impossível a absolvição do apelante das imputações pelas práticas dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes.

A versão apresentada pela defesa de que seria o apelante mero usuário encontra-se absolutamente dissociada de todo o caderno fático-probatório dos fatos, além do que, o fato de o acusado ser usuário de drogas, de forma alguma o impediria de exercer a traficância de drogas, até mesmo como forma de sustentar o vício, já que em momento algum restou comprovado nos autos o exercício de atividade laborativa. E como muito bem consignado na sentença guerreada, “a tese de que o acusado portava as drogas apreendidas para uso pessoal é pouco crível, considerando que os fatos se deram em uma segunda-feira, às 12:50 h, horário comercial. Nesse viés, chama a atenção o fato de que o acusado sequer comprova nos autos qualquer atividade laborativa lícita para que pudesse auferir renda o suficiente para o seu sustento e ainda adquirir, em um único dia, tamanha quantidade de drogas, que se efetivamente destinadas ao consumo, certamente gerariam alto risco de overdose”.

Como se vê, a versão apresentada pela defesa se mostrou inverossímil e divorciada do caderno fático-probatório destes autos.

O acervo probatório é firme no sentido de abalizar um decreto condenatório pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, não havendo espaço para prosperar a irresignação defensiva.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

Contudo, no caso sob apreciação, as instâncias ordinárias, ao decidirem

pela condenação do acusado pela prática do referido delito, não demonstraram a existência de vínculo estável e permanente entre o réu e outros agentes.

Ora, conforme destacado na decisão ora recorrida, o referido vínculo foi presumido pelo Tribunal de origem em razão do lugar onde a prisão em flagrante ocorreu, conhecido por ser dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, bem como em virtude do rádio comunicador e da quantidade de entorpecentes apreendidos.

Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM ASSOCIAÇÃO. NULIDADE. DADOS OBTIDOS DE CELULAR QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO AGENTE, QUE DIGITA A SENHA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. A subsunção da conduta ao tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006 exige a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa. A ausência de elementos concretos comprobatórios do vínculo estável, habitual e permanente dos acusados para a prática do comércio de entorpecentes, tudo se limitando a mero concurso de agentes, impõe a absolvição pelo delito de associação para o tráfico.

4. Na dosimetria da pena, o motivo do lucro fácil em detrimento da sociedade é inerente ao tipo penal de tráfico de entorpecentes. Absolvidos os recorridos do delito de associação para o tráfico, não remanesce fundamentação idônea para a negativa da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para absolver os recorrentes do delito de associação para o tráfico (art. 386, VII - CPP), e para reduzir-lhes as penas definitivas pelos crimes remanescentes, nos termos do voto.

(REsp 1920404/PA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 5/10/2021, DJe 11/10/2021.)

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

2. A Corte estadual, ao concluir pela condenação do recorrente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em nenhum momento fez referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre ele e o corréu; proclamou a condenação com base em meras conjecturas acerca de uma sociedade sceleris, de maneira que se mostra inviável a manutenção da condenação pelo tipo penal descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. Afastado o vínculo associativo entre os acusados, deve - como

consectário da absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) - ser reconhecida a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, notadamente porque é possível verificar pelos autos, de maneira inequívoca, a primariedade do acusado ao tempo do delito e a existência de bons antecedentes.

4. Recurso especial provido, para absolver o recorrente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, restabelecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 291 dias-multa.

(REsp 1652115/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 14/5/2019.)

Por fim, ao contrário do que alega o *Parquet* no presente agravo, para se alcançar essa conclusão, não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Isso, porque a dissonância existente entre a jurisprudência desta Corte Superior e o entendimento das instâncias ordinárias revela-se unicamente jurídica, sendo possível constatá-la por meio da simples leitura da sentença condenatória e do voto condutor do acórdão proferido na origem, a partir das próprias premissas fáticas neles fixadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 909.090 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0148558-1

Número de Origem:

076092082022 08231578920228190002 76092082022 8231578920228190002

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DENIVAN DOS SANTOS CARDOSO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DENIVAN DOS SANTOS CARDOSO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024